



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000481/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-003.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente BANCO SANTADER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. MULTAS TRIBUTÁRIAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 113, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

TAXA SELIC.

A Súmula 4 do CARF estabelece que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso voluntário interposto para (i) manter a imposição da multa à sucessora na espécie; (ii) manter o imposto devido, salvaguardado o direito da Recorrente em compensar o valor de R\$ 89.217,46, relativos a IRRF, não ser reconhecido na análise da PER/Dcomp, objeto de análise do Acórdão 1302.001 689, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e (iii) manter a aplicação da taxa Selic para atualização do débito.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), relativas ao ano-calendário de 2006, sob a alegação de que o Banco do Estado de São Paulo S/A (“BANESPA”), sociedade incorporada pela Requerente, teria compensado, de forma indevida, saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado quando de sua extinção.

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto nesses autos, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF decidiu, por meio do acórdão nº 1201-00.108, pela improcedência integral dos autos de infração, assim ementado:

Ementa(s): Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: COMPENSAÇÃO — PREJUÍZO FISCAL — BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — INCORPORAÇÃO E CISÃO — A. empresa extinta por cisão e incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido para fins de compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual foi parcialmente conhecido e provido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), por meio do acórdão nº 9101-002.152:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

1º - O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

2º - Uma vez revertida a decisão que cancelou o auto de infração de IRPJ, cabe devolver os autos à turma ordinária para julgamento das demais matérias contidas no recurso voluntário da contribuinte, cujo exame restou prejudicado no julgamento anterior.

Nesta oportunidade o relator consignou que “o acórdão recorrido, que julgou o recurso voluntário da contribuinte, também tinha como matérias a serem analisadas a incidência de juros selic, a multa de ofício aplicada na sucessora (empresa incorporadora), e o erro na recomposição do cálculo dos tributos.

A PGFN opôs embargos ao acórdão da CSRF por suposta omissão em relação à CSL, que acabaram sendo rejeitados por meio do acórdão nº 9101002.593:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DA PGFN, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À CSLL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

A argumentação desenvolvida no recurso especial anteriormente apresentado pela PGFN fica sempre restrita à questão da compensação de prejuízo fiscal, que é tema próprio do IRPJ. Os dispositivos legais citados no recurso (art. 15 da Lei 9.065/95 e art. 514 do RIR/99) são específicos do IRPJ, e o paradigma apresentado só tratou do IRPJ, sem adentrar em nenhum assunto sobre a CSLL. Foi a soma desses fatores que levou ao não conhecimento do recurso em relação à CSLL. A menção isolada da expressão "base de cálculo negativa" no final do recurso, e o pedido para que fosse "mantido o lançamento tributário" não tem o condão de caracterizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, a ser sanada por processamento de embargos de declaração. Não caracterizada a omissão, devem ser rejeitados os embargos.

Em sessão de julgamento de 15/06/2018, estes autos foram submetidos à apreciação desta Turma para que fossem decididas as questões pendentes, em conformidade com o que determinou o acórdão nº 9101-002.152. Naquela oportunidade resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB da circunscrição da recorrente:

- a) verifique a DIPJ válida para o evento: se a constante dos autos às fls. 128 a 179 ou eventual retificadora que, no caso, deverá ser anexada aos autos;
- b) confirme o montante do IRRF relativo ao período em questão (linhas 8 e 9 da ficha 12B da DIPJ), por meio dos sistemas próprios e/ou de documentos a serem apresentados pela recorrente, v.g., o informe de rendimentos e de imposto retido na fonte e, ainda, se as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação;
- c) constate o total das estimativas efetivamente pagas (ou, se compensadas, se houve ou não a homologação da Dcomp), nos termos das normas de preenchimento da DIPJ do respectivo período;
- d) verifique e informe se o "saldo negativo" de IRPJ apurado pela recorrente na DIPJ do respectivo período foi utilizado em PER/Dcomp, se houve restituição ou utilização do crédito para fins de compensação de débitos e o montante, respectivamente, restituído ou consumido.

Em resposta, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – Deinf apresentou o relatório de diligência fiscal de fls. 909-914 em que informa:

Item a):

O contribuinte informou que a DIPJ de incorporação, entregue em 31/08/2006, foi retificada em 15/12/2008. Cópia da DIPJ retificadora foi anexada às fls. 667 a 719.

Item b):

Sobre o oferecimento das receitas à tributação, o contribuinte informou que nos autos do processo administrativo 16327-906.380/2011-14, que analisou a PERD/COMP 03919.49657.200307.1.3.02-0219, “foram solicitados documentos comprobatórios deste crédito, inclusive os correspondentes das linhas 8 e 9 da Ficha 12B da DIPJ do

ano calendário de 2006”. Os documentos foram analisados e a compensação foi homologada. Cópia dos principais trechos do processo foram anexados pelo contribuinte às fls. 720 a 850.

Item c):

Por conta disso, para os meses de competência janeiro, fevereiro e março/2006, houve o recolhimento mensal por estimativa do IRPJ (código 2319), mas na elaboração e envio da DIPJ (seja a Original ou a Retificadora), referente a este mesmo ano-calendário, já constam os valores de base de cálculo e de IRPJ devidamente ajustada por esta revisão” (fl. 663).

Cópias das estimativas pagas foram anexadas às fls. 870 a 873. O sistema Sief confirmou os pagamentos (fls. 905 a 908)

O recálculo do IRPJ de 2006 chegou aos seguintes números (fl. 903):

REVISÃO DO CÁLCULO DO IRPJ

PERÍODO	DATA RECOLHIMENTO	REGIME	BASE DE CÁLCULO	IR DEVIDO	IRRF	DARF	PERDCOMP
JAN/2006	FEV/2006	Suspensão/Redução	-25.361.448,75			5.931.570,32	
FEV/2006	MAR/2006	Suspensão/Redução	-53.340.034,29			3.131.305,36	
MAR/2006	ABR/2006	Suspensão/Redução	27.711.000,26	6.755.484,07	707.167,26	6.755.484,07	6.048.316,90
ABR/2006	MAI/2006	Suspensão/Redução	-19.019.348,88				
MAI/2006	JUN/2006	Suspensão/Redução	40.630.220,49	9.903.773,80		3.148.289,73	
JUN/2006	JUL/2006	Suspensão/Redução	-46.216.989,15				
JUL/2006	AGO/2006	Suspensão/Redução	25.379.456,76	6.178.587,45			
AGO/2006	SET/2006	Suspensão/Redução					

Fonte: Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável – Doc 2.zip – Apuração Fiscal Banespa 2006 – aba “Resumo”.

Além dos DARF’s de pagamento, no mês de março houve um pedido de compensação do valor devido, de R\$ 6.048.316,90. Esse valor foi compensado através da PER/Dcomp 25298.04033.290806.1.7.02-0826, devidamente homologada (fl. 869).

Os pagamentos foram, depois, compensados através da PERD/COMP 03919.49657.200307.1.3.02-0219, devidamente homologada (fl. 880).

Item d):

O contribuinte apresentou, na DIPJ de 2006, Imposto de Renda a pagar, com **saldo negativo de – R\$ 30.703.875,65**.

A compensação desse “saldo negativo” foi analisada no processo administrativo 16327.906.380/2011-14, que homologou a PERD/COMP 03919.49657.200307.1.3.02-0219.

Inicialmente, a Deinf reconheceu direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 29.277.072,35. O crédito não reconhecido era composto de:

- a) R\$ 89.217,46 relativos a IRRF;
- b) R\$ 1.337.585,84 referentes à estimativa de março/2006 (nesse mês o valor da estimativa foi pago através de Denúncia Espontânea, que não foi reconhecida).

Inconformado, o contribuinte recorreu administrativamente. Em sede de julgamento do Recurso Voluntário, o Acórdão 1302.001-689, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi favorável ao contribuinte:

“Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto, a fim de reconhecer o total confirmado de pagamentos e estimativas compensadas no ano-calendário de 2006 o valor de R\$ 30.614.658,19, sendo esta monta, portanto, o saldo negativo a ser considerado nestes autos” (fl. 429 daquele processo administrativo).

O valor de 89.217,46, relativos a IRRF, foi, portanto, o único a não ser reconhecido na análise da PER/Dcomp.

Como foi negado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, este processo de compensação foi encerrado, mantendo-se a decisão do Recurso Voluntário.

O contribuinte também confirmou que o saldo negativo do IRPJ do período foi totalmente utilizado, conforme esclarecimento trazido aos autos à fl. 665: “Informamos a V. Sa. que o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006 foi totalmente utilizado”. No documento não paginável anexado à fl. 904, o contribuinte apresenta uma planilha onde demonstra o controle e utilização do saldo negativo de IRPJ de 2006.

De sua parte a Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração por violação ao artigo 142 do CTN, em razão de sua **iliquidez e incerteza**. Além disso, o fato de a Requerente ter transmitido pedido de compensação, tendo como objeto o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 30.703.875,65, tal como referenciado no relatório de diligência fiscal, não tem qualquer impacto no caso concreto. Isso porque, como já decidido por esse CARF, a existência de pedido de compensação que tem como objeto saldo negativo inicialmente registrado no período autuado não ilide o dever da Autoridade Fiscal de, ao lavrar os autos de infração, considerar os valores compensáveis nos termos da legislação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Conforme se extrai do Recurso Voluntário de fls. 253-279, os fundamentos do Recurso foram: (i) a possibilidade de Compensação Integral dos Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculo Negativas Acumuladas nas Hipóteses de Incorporação; (ii) Impossibilidade do Lançamento da Multa de Ofício na Hipótese de Responsabilidade Tributária por Sucessão, (iii) a existência de Equívocos na Apuração do IRPJ e (iv) Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Utilização da Taxa Selic como Juros de Mora.

Em relação à possibilidade de Compensação Integral dos Prejuízos Fiscais e das Bases de Cálculo Negativas Acumuladas nas Hipóteses de Incorporação, a questão foi objeto de análise do acórdão nº 9101-002.152, supracitado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO – MULTA DE OFÍCIO

O art. 62, §2º do RICARF dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nesse contexto, cumpre salientar que, sobre o tema em análise, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o acórdão no Resp 923.012/MG, em julgamento ocorrido na

sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento favorável à imputação de multa na hipótese de sucessão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)

(...)

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Além disso, a matéria, aliás, encontra-se sumulada desde 09/12/2015, com a aprovação da Súmula 554 do STJ, que assim dispõe: “na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão”.

Se isso ainda não bastasse, referido entendimento foi fixado por este e. CARF na Súmula CARF vinculante nº 113:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2401-004.795, de 10/05/2017; 3401-003.096, de 23/02/2016; 9101-002.212, de 03/02/2016; 9101-002.262, de 03/03/2016; 9101-002.325, de 04/05/2016; 9202-006.516, de 27/02/2018.

Isto posto, forçoso se concluir pela validade da imposição da multa à sucessora na espécie.

EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DO IRPJ

Inicialmente, destaco que ao definir os efeitos a serem dados ao lançamento em que se verifiquem eventuais “equívocos na apuração do IRPJ e da CSL”, o ordenamento jurídico decidiu não pela nulidade do lançamento, mas por sua correção.

É o que dispõe o art. 32 do Decreto-Lei nº 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo”.

Nessa mesma linha dispõe o art. 66 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Assim, discute-se nos autos se houve equívoco na apuração do IRPJ e da CSL devido pelo BANESPA no período, pois não teria sido levado em consideração o registro inicial de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 30.703.875,65.

O relatório de diligência fiscal de lavra da DEINF é claro ao demonstrar que o saldo negativo aqui pleiteado se esgotou através de pedido de compensação formulado pela Recorrente quando afirma que:

Inconformado, o contribuinte recorreu administrativamente. Em sede de julgamento do Recurso Voluntário, o Acórdão 1302.001-689, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi favorável ao contribuinte:

“Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto, a fim de reconhecer o total confirmado de pagamentos e estimativas compensadas no ano-calendário de 2006 o valor de R\$ 30.614.658,19, sendo esta monta, portanto, o saldo negativo a ser considerado nestes autos” (fl. 429 daquele processo administrativo).

O valor de 89.217,46, relativos a IRRF, foi, portanto, o único a não ser reconhecido na análise da PER/Dcomp.

Como foi negado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, este processo de compensação foi encerrado, mantendo-se a decisão do Recurso Voluntário.

O contribuinte também confirmou que o saldo negativo do IRPJ do período foi totalmente utilizado, conforme esclarecimento trazido aos autos à fl. 665: “Informamos a V. Sa. que o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006 foi totalmente utilizado”. No documento não paginável anexado à fl. 904, o contribuinte apresenta uma planilha onde demonstra o controle e utilização do saldo negativo de IRPJ de 2006.

Com efeito, conforme se extrai de documento juntado aos autos pela Recorrente, os valores foram assim compensados:

2006	DIPJ		DARF
	Valor Declarado	Forma de Determinação da Base de Cálculo	Valor Recolhido
Janeiro	-	Balanço de Suspensão	5.931.570,32
Fevereiro	-		3.131.305,36
Março	6.048.316,90 (*)		6.909.509,11 (**)
Abril	-6.755.484,07		-
Maio	3.148.289,73		3.148.289,73
Junho	-9.903.773,80		-
Julho	-3.725.186,35		-
Agosto	-9.903.773,80		-
Saldo Negativo:	-30.703.875,65		
(*) Débito compensado com o Saldo Negativo de IRPJ/2005 (vide PERDCOMP, de 29/08/2006, homologado - 25298.04033.290806.1.7.02-0826)			
(**) Pagto em 30/06/2006 sem recolhimento de multa (Denúncia Espontânea)			
Obs.: Débito de IRPJ Estimativa, de Março/2006, foi "pago" em duplicidade (Denúncia Espontânea e PERDCOMP). A diferença de valores entre o constante na DIPJ e o recolhimento do IRPJ, por estimativa, de Março/2016, refere-se ao pagamento de Juros pelo recolhimento em atraso, com denúncia espontânea).			
Utilização do Saldo Negativo do IRPJ/2006			
	Débito	Número PER/DCOMP	Status do PER/DCOMP
PIS - Fev/07	6.241.048,43	03919.49657.200307.1.3.02-0219	Homologado
COFINS - Fev/07	26.351.984,03	03919.49657.200307.1.3.02-0219	
PIS - Ago/07	300.000,00	19169.10064.200907.1.3.02-7315	Despacho Decisório Emitido
CSLL - Jan/08	10.435,73	42732.30566.270208.1.3.02-6784	

Disto decorre a impossibilidade de imputar efeitos ao lançamento ora em discussão em decorrência de crédito já aproveitado pela Recorrente. Restando tão somente o valor de R\$ 89.217,46, relativos a IRRF, não ser reconhecido na análise da PER/Dcomp em decorrência da preclusão da discussão que não teria sido alegada na impugnação naqueles autos.

Ante o exposto, concluo pela manutenção do auto de infração, conformando a base de cálculo que deverá considerar a compensação no valor de R\$ 89.217,46.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.

Sobre a questão aplicável à matéria o disposto na Súmula 4 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desse modo, há de se afastar as alegações aduzidas pela Recorrente quanto à matéria.

Para resumir, voto por negar provimento ao Recurso voluntário interposto para (i) manter a imposição da multa à sucessora na espécie; (ii) manter o imposto devido, salvaguardado o direito da Recorrente em compensar o valor de R\$ 89.217,46, relativos a IRRF, não ser reconhecido na análise da PER/Dcomp, objeto de análise do o Acórdão 1302.001-689, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e (iii) manter a aplicação da taxa Selic para atualização do débito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 16327.000481/2008-76
Acórdão n.º **1201-003.023**

S1-C2T1
Fl. 10

Alexandre Evaristo Pinto